PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO

Of. nº 590/2024

Mococa, 28 de agosto de 2024

CÂMARA MUNICIPAL
- MOCOCA -
PROTOCOLO

NÚMERO	DATA	RÚBRICA
1852	29/08/24	

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Pelo presente, com nossos cordiais cumprimentos, e na forma mais atenciosa, servimo-nos do presente para encaminhar à Vossa Excelência, o Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, e a instituição do seu Conselho Gestor

A Política Ambiental do Município exige um significativo volume de recursos financeiros, e o Fundo Municipal de Meio Ambiente terá como função captar, organizar e destinar esses recursos.

As fontes de recursos do FMMA são variadas, incluindo dotações orçamentárias específicas definidas pelo Município; taxas e tarifas ambientais previstas em lei; multas cobradas por infrações às normas ambientais, conforme a legislação; transferências de recursos da União, do Estado ou de outras entidades públicas e privadas; convênios, contratos e acordos celebrados entre o Município e instituições públicas ou privadas, cuja execução seja de competência do órgão ambiental municipal; doações em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis recebidos de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, desde que o Fundo tenha personalidade jurídica própria; transferência de recursos do ICMS Ambiental; rendimentos de qualquer natureza decorrentes de aplicações de seu patrimônio; reembolso de serviços prestados, treinamentos ou produtos vendidos, como livros e manuais; e condenações judiciais de empreendimentos sediados no Município ou que afetem o território municipal, decorrentes de crimes praticados contra o meio ambiente.

Uma vez criado, o FMMA será gerido por um colegiado participativo, cujas funções incluirão a definição dos critérios e prioridades para a aplicação dos recursos do Fundo; fiscalização da aplicação dos recursos; apreciação da proposta orçamentária apresentada pelo órgão gestor do Fundo, antes de seu encaminhamento para inclusão no orçamento municipal; aprovação do plano anual de trabalho e do cronograma físico-financeiro apresentado pelo órgão gestor; apreciação dos relatórios técnicos e das prestações de contas, antes de seu encaminhamento aos demais órgãos de controle; outras atribuições que lhe forem consideradas pertinentes, conforme definidas na legislação

ambiental municipal; e aprovação, após análise do órgão gestor, dos projetos a serem financiados.

De acordo com o presente Projeto de Lei, as atividades que o Fundo poderá patrocinar incluem a aquisição de material permanente e de consumo necessários à execução da Política Municipal de Meio Ambiente; desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento e controle ambiental; criação, manutenção e gerenciamento de praças, unidades de conservação e demais áreas verdes ou de proteção ambiental; execução de projetos e programas de interesse ambiental, incluindo a contratação de serviços de terceiros; pesquisas e desenvolvimento científico e tecnológico; desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em questões relacionadas ao meio ambiente; custeio de ações de educação e comunicação ambiental; pagamento de despesas relativas a contrapartidas estabelecidas em convênios e contratos com órgãos públicos e privados de pesquisa e de proteção ao meio ambiente; e outras necessidades de âmbito local, conforme definido pelo órgão gestor.

Importante salientar que os recursos financeiros do FMMA poderão ser utilizados por órgãos da administração direta ou indireta do próprio Município, organizações não governamentais (ONGs), organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIPs), organizações de base, como sindicatos, associações de produtores e associações de reposição florestal, desde que se configurem como organizações sem fins lucrativos, sempre com a finalidade ambiental. Somente clubes e associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres são impedidos de receber recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente, conforme legislação federal.

Desta forma, pela relevância da matéria, encaminho às Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, aguardando dos nobres Edis sua apreciação e respectiva aprovação, certo de contar com a vossa compreensão, apresentando desde já os meus sinceros agradecimentos.

Respeitosamente, renovamos nossos protestos de mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

EDUARDO RIBEIRO BARISON
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO

Exmo. Sr.
GUILHERME DE SOUZA GOMES
Presidente da Câmara Municipal
Mococa, SP

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 124 DE 28 DE AGOSTO DE 2024

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, institui o seu Conselho Gestor e dá outras providências.

EDUARDO RIBEIRO BARISON, Prefeito Municipal de Mococa, Estado de São Paulo,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão Ordinária realizada em no dia ____ de _____ de 2024, aprovou Projeto de Lei nº 124 /2024, de autoria do Sr. Prefeito Municipal de Mococa, Eduardo Ribeiro Barison e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, com o objetivo de apoiar o desenvolvimento de ações que, pela gestão racional e sustentável dos recursos naturais do Município, colaborem para que os munícipes, das presentes e futuras gerações, tenham adequada qualidade de vida através do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Parágrafo único. O FMMA é de caráter rotativo, natureza e individuação contábeis, destinado a dar suporte financeiro aos programas de desenvolvimento sustentável, diretamente vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com duração indeterminada.

Art.2º. Constituem recursos do FMMA:

I – dotações orçamentárias a ele especificamente destinadas;

II – taxas e tarifas previstas em Lei;

III – créditos adicionais suplementares a ele destinados;

IV – produto de multas impostas por infração à legislação

ambiental;

V – produtos de taxas, preços públicos ou reembolso de despesas relativas a licenças ambientais emitidas pelo município;

VI – transferências de recursos do ICMS Ambiental;

VII – transferências de recursos com destinação ambientais da União ou do Estado;

VIII – contribuições, subvenções e auxílios da União, de Estados e de Municípios e de suas respectivas autarquias, empresas públicas,sociedades de economia mista e Fundações;

IX – doações de pessoas físicas e jurídicas;

X – doações de entidades nacionais e internacionais;

XI – recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios e convênios celebrados entre o Município e instituições públicas ou privadas, cuja execução seja de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

XII – preços públicos cobrados pela prestação de serviços ambientais, pela análise de projetos ambientais e pela prestação de informações ou pareceres sobre matéria ambiental;

XIII – reembolsos por serviços prestados, por treinamentos ou cursos de capacitação e pela venda de produtos, sempre relacionados à sua finalidade principal;

XIV – rendimentos obtidos com aplicação de seu próprio patrimônio;

XV – indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais motivadas pelo parcelamento irregular ou clandestino ou ocupação indevida do solo urbano;

XVI – condenações judiciais, cíveis, administrativas ou criminais, de pessoas físicas ou empreendimentos sediados no município ou que afetem o território

municipal, decorrentes de atos ilícitos praticados contra o meio ambiente;

XVII – compensação financeira ambiental;

XVIII – valores provenientes do recebimento de títulos executivos de termos de ajuste de conduta;

XIX – outras receitas eventuais e demais recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao fundo.

§1º. As receitas descritas neste artigo serão depositadas emconta específica do FMMA, mantida em instituição financeira oficial instalada no Município.

§2º. Quando não estiverem sendo utilizados em suas finalidades próprias, os recursos do fundo deverão ser aplicados no mercado de capitais, objetivando o aumento das receitas do FMMA, cujos resultados a ele se reverterão.

§3º. O saldo financeiro do FMMA, apurado em balanço ao final de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo FMMA.

§4º. A dotação prevista no Orçamento Municipal será automaticamente transferida para a conta do FMMA, tão logo os recursos pertinentes estejam disponíveis.

Art. 3º. Os recursos do FMMA serão aplicados na execução de projetos e atividades que visem:

I – custear e financiar as ações de controle, fiscalização e defesa do Meio Ambiente, exercidas pelo Poder Público Municipal;

II – financiar planos, programas, projetos e ações, governamentais ou privados, de interesse ambiental e sem fins lucrativos, que visem:

a) proteção, recuperação, conservação de recursos naturais no Município ou estímulo a seu uso sustentado;

b) capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em questões ambientais, podendo, para tanto, celebrar convênios com entidades filantrópicas, governamentais ou privadas sem fins lucrativos;

c) desenvolvimento de projetos de capacitação, educação e sensibilização voltados à melhoria da consciência ambiental, inclusive realização de cursos, congressos e seminários;

d) combate à poluição, em todas as suas formas, melhoria do esgotamento sanitário e destinação adequada de resíduos urbanos, industriais e da construção civil;

e) gestão, manejo, criação e manutenção de unidades de conservação municipais ou de outras áreas de interesse ambiental relevante, inclusive áreas verdes, parques, praças e áreas remanescentes;

f) desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas voltadas à melhoria ambiental e à construção do processo de sustentabilidade do município;

g) desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes no Plano Municipal de Meio Ambiente e Zoneamento Ambiental;

h) desenvolvimento de turismo sustentável e ecologicamente equilibrado;

III – aquisição de material permanente e de consumo e de outros instrumentos necessários à execução de atividades inerentes à política municipal de meio ambiente;

IV – contratação de serviços de terceiros, inclusive assessoria técnica e científica, para elaboração e execução de programas e projetos;

V –apoio ao desenvolvimento de atividades concernentes à implantação do Plano Municipal do Meio Ambiente e Zoneamento Ambiental;

VI – apoio ao desenvolvimento de atividades voltadas à

implantação e manutenção do sistema municipal de licenciamento ambiental;

VII – incentivo ao uso de tecnologia ecologicamente equilibrada e não agressiva ao ambiente;

VIII – apoio à implantação e manutenção do cadastro de atividades econômicas, que utilizem ou degradem os recursos ambientais do Município e manutenção de um sistema de informações referentes ao meio ambiente e controle urbano, mediante a coleta e a catalogação de dados e informações ea construção de banco de dados;

IX – atendimento de despesas diversas, de caráter de urgência e inadiáveis, necessárias à execução política municipal de meio ambiente;

X – pagamentos de despesas relativas a valores e contrapartidas estabelecidas em convênios e contratos com órgãos públicos e privados de pesquisa e proteção ambiental;

XI – outras ações de interesse e relevância pertinentes à proteção, recuperação e conservação ambientais do Município.

§1º. O Secretário Municipal de Meio Ambiente editará Resolução estabelecendo os termos de referência, os documentos obrigatórios, a forma e os procedimentos para apresentação e aprovação de projetos a serem apoiados pelo FMMA, assim como a forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios financeiros e de atividades e das prestações de contas que deverão ser apresentados pelos beneficiários.

§2º. Não poderão ser financiados pelo FMMA, projetos incompatíveis com quaisquer normas, critérios ou políticas municipais de preservação e proteção ao meio ambiente.

Art. 4º. Fica também instituído um Conselho Gestor cuja finalidade é a de administrar, observadas as diretrizes do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, o FMMA.

Art. 5º. O Conselho Gestor do FMMA compõe-se pelo:

I – Prefeito Municipal, ou um represente por ele designado;

II – o titular da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

III – dois representantes do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA;

IV – um representante da Secretaria Estadual do Meio Ambiente ou órgão equivalente.

§1º. Os membros do Conselho Gestor elegerão dentre eles, um Presidente e um Secretário, que comporão a sua direção e elaborarão normas internas de sua atuação.

§2º. O exercício do cargo de Conselheiro é voluntário, constituindo-se ato de relevante interesse público, não gerando direito a qualquer remuneração.

§3º. O Prefeito Municipal e Secretario Municipal do Meio Ambiente serão responsáveis pela movimentação bancária do FMMA sob a supervisãodo Conselho Gestor.

Art. 6º. Compete ao Conselho Gestor do FMMA:

I – estabelecer e executar a política de aplicação dos recursos do FMMA, observadas as diretrizes básicas e prioritárias definidas pelo COMDEMA e em obediência ao Plano de Aplicação de Recursos;

II – apreciar a proposta orçamentária apresentada pelo órgão executivo do FMMA, antes que esta seja encaminhada para inclusão no orçamento municipal;

III – analisar e aprovar as prestações de contas e os respectivos relatórios técnicos, relativos à aplicação dos recursos do FMMA, antes de seu encaminhamento aos demais órgãos de controle;

IV –fiscalizar a aplicação dos recursos, fornecendo relatórios ao COMDEMA;

V – encaminhar prestações de contas do FMMA ao Ministério Público Estadual, ao Prefeito Municipal e à Câmara Municipal, conforme disposto nesta Lei e exigências gerais em relação aos recursos do Município;

VI – opinar, apoiar e participar da celebração de convênios e contratos previstos nesta Lei, aprovando os respectivos termos e condições, depois de ouvido o COMDEMA.

Art. 7º. Ao COMDEMA, além das atribuições lhe conferida pela lei que o criou, cabe:

I – definir os critérios e prioridades para aplicação dos recursos do FMMA, observado o §1º do art. 3º desta Lei, encaminhando-os ao Órgão Executivo para a elaboração do Plano de Aplicação de Recursos;

II – aprovar o plano anual de trabalho e o cronograma físico-financeiro que compõem o Plano de Aplicação de Recursos apresentado pelo Órgão Executivo;

III – aprovar, após análise técnica do órgão executivo, os projetos a serem financiados;

IV – avaliar termos e condições de contratos e convênios que serão celebrados pelo FMMA;

V – realizar outras atribuições que lhe forem determinadas pela legislação ambiental do Município.

Art. 8º. Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Órgão Executivo do FMMA:

I – prover os recursos humanos e materiais adequados para o bom funcionamento do FMMA e executar suas funções de Secretaria Executiva;

II – elaborar a proposta orçamentária do FMMA em

consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, submetendo-a à apreciação do Conselho Gestor, antes de seu encaminhamento às autoridades competentes, na época e na forma determinadas em Lei ou regulamento;

III – elaborar plano anual de trabalho e o respectivo cronograma de execução físico-financeiro, bem como, o consequente Plano de Aplicação de Recursos do FMMA, submetendo-os à aprovação do COMDEMA, conforme os critérios e prioridades por este definidos;

IV – celebrar convênios, acordos ou contratos com entidades públicas ou privadas, que deverão ser aprovados pelo Conselho Gestor, após parecer do COMDEMA, observando a legislação vigente;

V – ordenar despesas com seus recursos, de acordo com a legislação pertinente;

VI – prestar contas dos recursos empregados;

VII – monitorar a execução dos projetos conveniados.

Art. 9º. A contabilidade do FMMA obedecerá às normas e procedimentos da contabilidade pública e contabilização centralizada, devendo evidenciar a situação contábil e financeira do fundo, de modo a permitir a fiscalização e o controle pelos órgãos competentes, na forma da legislação vigente.

Art. 10. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a contabilidade será de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive de apurar custos das aplicações definidas no Plano de Aplicação de Recursos, bem como, interpretar e apurar os resultados obtidos.

Art. 11. A prestação de contas far-se-á em forma contábil, a ser subscrita pelo responsável técnico competente, precedida de parecer do Conselho Gestor, aprovado pelo COMDEMA, devendo ser apresentada para que possa ser integrada à contabilidade geral e à prestação de contas do Município, sem prejuízo da possibilidade de requisição direta, pelo órgão competente oficiante, se for o caso.

Art. 12. Constituem-se despesas do FMMA:

I – o financiamento total ou parcial dos projetos e programas constantes do Plano de Aplicação de Recursos;

II – o atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, no cumprimento do Plano de Aplicações de Recursos;

III – o custeio das suas despesas de funcionamento.

Art.13. Constituem ativos do FMMA:

I – disponibilidade monetária em bancos ou em caixas oriundas das receitas especificadas;

II – direitos que, porventura, vierem a constituir.

Art. 14. Constituem passivos do FMMA as obrigações de qualquer natureza que, porventura, venham a assumir para a manutenção e o funcionamento da política municipal do meio ambiente.

Art.15. O FMMA somente poderá ser extinto:

I – mediante lei municipal, após demonstração administrativa ou judicial de que ele não vem cumprindo com seus objetivos; ou

II – mediante decisão judicial.

Parágrafo único. O patrimônio eventualmente apurado quando de sua extinção e as receitas de seus direitos creditórios serão absorvidos pelo Poder Público Municipal, na forma como a lei ou decisão judicial, se for ocaso, dispuser.

Art. 16. Os demonstrativos financeiros do FMMA obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e às normas do Tribunal de

Contas do Estado de São Paulo.

Art. 17. As disposições pertinentes ao FMMA, não disciplinadas nesta Lei, serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo, ouvido o COMDEMA.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a Lei nº 3.719, de 16 de agosto de 2007.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 28 DE AGOSTO DE 2024

EDUARDO RIBEIRO BARISON
Prefeito Municipal